RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0023154-81.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata
Requerente: Marka Veículos Ltda

Requerido: Rodrigo Assuad Homem de Melo Lacerda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Marka Veículos Ltda ajuizou ação monitória contra Rodrigo Assuad Homem de Melo Lacerda alegando, em síntese, ser credora do réu no valor de R\$ 2.314,00 representado por duplicatas mercantis referente a serviços efetivamente prestados. Disse que o réu não efetuou o pagamento e os títulos foram protestados, daí o ajuizamento desta demanda. Postulou a expedição de mandado de pagamento e citação ao réu, constituindo-se o título executivo judicial para pagamento do valor apontado como devido. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou embargos monitórios. Alegou, em resumo, que jamais realizou a compra do bem descrito na nota fiscal que gerou o saque das duplicatas apresentadas pela autora, a qual nunca entrou em contato para a realização de cobrança de referido valor. Disse que não há comprovante de entrega da mercadoria e que seu nome foi utilizado indevidamente para compra junto à autora, pois ele é músico e reside na capital do Estado. Argumentou que o endereço constante da nota fiscal diz respeito a um imóvel do pai de sua ex-namorada, o qual não teve nada a ver com a compra da mercadoria descrita. Por isso, postulou o acolhimento dos embargos monitórios e extinção da ação. Juntou documentos.

A autora foi intimada para a apresentação de documentos que comprovassem o recebimento da mercadoria; deferindo-se a produção de prova

testemunhal, cujo rol não foi apresentado pela parte autora, ausente outro requerimento para produção de provas. A instrução processual foi encerrada, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos monitórios devem ser acolhidos.

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso em apreço, não há prova de que o réu tenha recebido a mercadoria descrita na nota fiscal que ensejou o saque das duplicatas (fl. 18). Conquanto insistentemente permitido, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recebimento por parte do réu. Mesmo tendo postulado a produção de prova oral, deixou de apresentar o rol de testemunhas.

Veja-se que a duplicata sem aceite exige, para a viabilidade de sua cobrança, a comprovação do protesto da cártula, aliado ao comprovante de recebimento das mercadorias por parte do sacado, conforme expressamente dispõe o artigo 15, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 5.474/1968. Ausente referida comprovação, a monitória não pode prosperar.

Em virtude da falta de apresentação de reconvenção, não é possível determinar o cancelamento dos protestos lavrados conforme postulado pelo réu, ressalvado o ajuizamento de ação própria.

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios e julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em 1.000,00 (um mil reais), de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da **gratuidade de justiça ao réu**. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA